



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000392568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098500-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante CEFALES PINHEIRO GOMES, é agravado EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2098500-96.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco — 8ª Vara Cível

Juíza: Gilvana Mastrandéa de Souza

Agravante: CEFALES PINHEIRO GOMES (autor)

Agravada: EBAZAR.COM.BR LTDA. - ME (ré)

Voto nº 45.324

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ELEMENTOS EM CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão pela qual foi indeferido ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça com base somente em sua declaração de hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade da justiça é assegurada pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF) e pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) àqueles que não podem arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento ou o de sua família.

4. Para o indeferimento do benefício é necessário, assim, que o juiz vislumbre nos autos elementos elidentes da presunção referida, que é relativa, e isso conforme a exata leitura do art. 99, § 2º, do CPC.

5. No caso, foram apontados elementos em sentido contrário ao da alegada hipossuficiência. Dada oportunidade para juntada de documentos de fácil obtenção (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda e extratos bancários), o autor/agravante não se desincumbiu da tarefa, requerendo mais prazo, sem justificativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "Afastada a presunção de veracidade que a lei atribui à declaração de hipossuficiência, necessária a demonstração, pela parte requerente, da insuficiência alegada."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por

CEFALES PINHEIRO GOMES contra a decisão proferida à fl. 57 nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que move em face de **EBAZAR.COM.BR LTDA. – ME**, pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça.

Defende o recorrente a necessidade de reforma da respeitável decisão. Sustenta fazer jus ao benefício, não constando dos autos qualquer indício no sentido de que seja capaz de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou do de sua família. Pede pela concessão de efeito ativo ao presente recurso e, no mérito, pela reforma da r. decisão, concedendo-se o benefício ou, subsidiariamente, concedendo-se prazo para comprovação da hipossuficiência.

Foi indeferido o efeito ativo pleiteado.

É o relatório.

Preliminarmente, possível o julgamento colegiado na modalidade virtual.

A matéria tratada neste recurso não enseja direito à sustentação oral, por falta de previsão no art. 937 do CPC e art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), sem prejuízo do oferecimento de memoriais a qualquer momento até a conclusão do julgamento. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (por ausência de contemplação permissiva), liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e no de inventário (art. 1.015 do CPC) não a permitem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-SP, Terceira Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022, em site www.stj.jus.br). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao caso:

"... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, "não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal" (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio eletrônico, sem necessidade de motivação, "sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial".

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, "solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual" (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoes-web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bknyntzvgm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codeor=1402334&filename=Tra mitacao-PL+2384/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoes-web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bknyntzvgm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codeor=1402334&filename=Tra%20mitacao-PL+2384/2015)>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de

exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que "não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral" (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial."

Em prosseguimento, passo à análise do mérito recursal.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça deve observar o quanto previsto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal (CF), e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

O art. 5º, LXXIV da CF prevê a assistência jurídica gratuita aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Já o CPC, em

seu art. 99, § 3º, atribui presunção de veracidade à "alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural". Para o indeferimento do benefício é necessário que o juiz vislumbre nos autos elementos elidentes da presunção referida, que é relativa, e isso conforme a exata leitura do art. 99, § 2º do CPC. Segundo o mesmo dispositivo, é necessário dar oportunidade ao requerente de demonstrar o preenchimento dos pressupostos para a concessão.

Contra a r. decisão de fls. 24/28 (sempre dos autos de origem), pela qual fora indeferido o benefício numa primeira oportunidade, o autor/agravante interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 2363309-48.2024.8.26.0000, no qual esta 31ª Câmara de Direito Privado entendeu por anular a r. decisão, pois não concedida oportunidade de demonstração da alegada hipossuficiência.

Necessário observar que foram apontados elementos em sentido contrário ao da alegada insuficiência, a ensejar a medida prevista no art. 99, § 2º, do CPC, e não o deferimento de pronto do benefício, entre os quais o uso da Justiça Estadual usual, em vez do Juizado Especial Cível.

Foi então concedida oportunidade para juntada, em 15 dias, de documentos comprobatórios da alegação (fls. 52/53). Foram indicados os documentos: carteira de trabalho, declaração de imposto de renda e extratos bancários.

Manifestou-se o autor (fl. 56), requerendo a dilação do prazo por mais 15 dias.

Seguiu-se o indeferimento da dilação e do

benefício da gratuidade.

Entendo ser devido o indeferimento.

Diante da existência de elementos em sentido contrário ao da alegada hipossuficiência, fica afastada a presunção de veracidade que a lei atribui à declaração nesse sentido, presunção que é relativa. Daí, cabe à parte requerente comprovar que faz jus ao benefício.

O prazo original de 15 dias concedido em primeiro grau era mais do que suficiente, uma vez que os documentos supra são de fácil obtenção. Nenhuma justificativa foi apresentada pelo autor/agravante para a necessidade de prazo adicional.

Não apresentada qualquer documentação, necessário concluir que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a insuficiência de recursos, devendo o benefício da gratuidade ser indeferido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator